

Proc. 13.055-44

1945

CJT-827-44
MP/CB

Considera-se improcedente reclamação referente a salários, uma vez prescrito o direito de reclamante, em face das disposições legais atinentes ao caso.

VISTOS E RELATADOS Estes autos de reclamação em que contendem Joseph Charles Elvin e a S. A. Frigorífico Anglo:

Joseph Charles Elvin, o reclamante, foi contratado em Londres, pela Union Cold Storage Company Ltda.; para trabalhar nas empresas do Brasil, componentes do grupo econômico, controlado por aquela entidade.

Esta situação se acha perfeitamente caracterizada no contrato de fls., 10 e 18, onde se declara que a designação da Companhia, dada nesse instrumento, à contratante, deve - ria incluir qualquer outra companhia subsidiária ou filiada ou associada a Union Cold Storage Company Ltd. Desse grupo faz parte a Cia. Brasileira de Frutas, em cujos serviços o reclamante ingressou - empresa esta incorporada à Reclamada - S/A. Frigorífico Anglo.

Recebendo o pre-aviso de fls. 25, datado de 16 de setembro de 1945, no qual a reclamada, invocando estipulação contratual, o considerava despedido, formulou o empregado a reclamação de fls. 1/9, mediante a qual pleiteia a estabilidade no cargo ou a conversão do respectivo direito, em resarcimento pecuniário, pago em débito.

A sentença de primeira instância (fls. 161-162), em clara síntese das questões de fato e de direito, suscitadas no processo, concluiu, com apoio no art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho:

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

lidação, que a atividade da reclamada, no setor da Cia. Brasileira de Frutas, não é de natureza industrial. Repelindo a alegação da estabilidade, julgou, porém, em parte, procedente a reclamação, para condenar a reclamada no pagamento de salários atrasados e indenização de férias contratuais não gozadas, bem como garantir ao reclamante passagem deste e de sua família para a Inglaterra fls. (164v.)

O Conselho Regional, reconhecendo que se tratasse do trabalhador rural, repeliu, na conformidade da sentença recorrida, a pretensão do reclamante quanto à estabilidade e deu provimento ao recurso da reclamada, para reduzir parcialmente a condenação (fls. 262-264).

O reclamante manifestou o recurso extraordinário de fls. 266, apontando como normas jurídicas violadas os princípios legais reguladores da aquisição de estabilidade e ainda os seguintes dispositivos da Consolidação - art. 457, arts. 129 e subsequentes, parágrafo único do art. 143 e art. 7º, letra b. Por seu turno, recorreu também, a reclamada, esta apontando como divergentes vários acordos e dando como vulnerada a legislação sobre férias.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que ambos os recursos devem ser conhecidos de vez que, além de trazerem citação de texto legal violado, cabe, no caso, o exame de matéria altamente relevante;

CONSIDERANDO que, na espécie, não tem guarida a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista;

CONSIDERANDO, de-meritis, que na Carteira Profissional do reclamante está ela denominado citricultor;

CONSIDERANDO que do contrato e de todas as provas dos autos se verifica que foi contratado na Inglaterra, para trabalhar como "farmer", isto é, no campo;

CONSIDERANDO que a modalidade de trabalho exercida pelo empregado era a de tomar conta de um sítio, que fazia parte de uma fazenda, onde havia plantação de laranjas e menta;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que todas estas características definem as atividades do reclamantes como exclusivamente rurais;

CONSIDERANDO, assim, que estando definida a condição do empregado, e, como o fato se verificou na vigência da lei anterior, não pode ser assegurada ao reclamante a estabilidade, que pretende lhe seja garantida, como também as férias reclamadas, sendo-lhe reconhecido tão somente, à época, o direito aos salários;

CONSIDERANDO, todavia, que a reclamação referente a salários estaria prescrita, porque a lei aplicável ao caso (Lei 62, de 5-6-35) determina o prazo de um ano;

CONSIDERANDO que, ainda que se quisesse aplicar legislação mais favorável, que seria o Regulamento da Justiça do Trabalho, pelo seu artigo 217, também estaria prescrito o direito do reclamante, conforme jurisprudência torrencial desta Câmara, pois de maio de 1942 em diante se aplica o prazo prescricional de dois anos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos:

a) tomar conhecimento de ambos os recursos, desprezando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo;

b) reconhecer a condição de trabalhador rural ao primeiro recorrente;

c) pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso do empregado e dar provimento ao da empresa, considerando prescritas as indenizações pleiteadas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1944

a) Oscar Baraiva

Presidente

a) Cecílio Botta

Relator

a) Derval Lacerda

Foguêador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 6 / 3 / 45.